SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391749 - MG (2023/0174192-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
		PAULO RENATO ALVES OLIVEIRA - MG135467
		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
		ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
AGRAVADO	:	R K C DE P (MENOR)
AGRAVADO	:	G DA C R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto por ente federativo da decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, a ele negou provimento, mantendo o acórdão que havia reconhecido o dever de fornecimento de transporte escolar gratuito a pessoa com deficiência matriculada em unidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) municipal e a validade da fixação de multa cominatória pelo descumprimento.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA59405859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8020ba56-4fa9-4d6a-a3f0-81119edafaca

4. A revisão do valor das astreintes e o reexame da moldura fática sobre limitações orçamentárias redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. É possível a cominação de multa para compelir a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, conforme o art. 537 do Código de Processo Civil e o precedente repetitivo que firmou a orientação sobre o tema.

6. Inexiste, no caso, irrisoriedade ou exorbitância que autorize, em caráter excepcional, a intervenção deste Tribunal para alterar o *quantum* das *astreintes* fixadas pelas instâncias ordinárias.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59405859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8020ba56-4fa9-4d6a-a3f0-81119edafaca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391749 - MG (2023/0174192-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
		PAULO RENATO ALVES OLIVEIRA - MG135467
		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
		ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
AGRAVADO	:	R K C DE P (MENOR)
AGRAVADO	:	G DA C R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto por ente federativo da decisão que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, a ele negou provimento, mantendo o acórdão que havia reconhecido o dever de fornecimento de transporte escolar gratuito a pessoa com deficiência matriculada em unidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) municipal e a validade da fixação de multa cominatória pelo descumprimento.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

4. A revisão do valor das astreintes e o reexame da moldura fática sobre limitações orçamentárias redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. É possível a cominação de multa para compelir a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, conforme o art. 537 do Código de Processo Civil e o precedente repetitivo que firmou a orientação sobre o tema.

6. Inexiste, no caso, irrisoriedade ou exorbitância que autorize, em caráter excepcional, a intervenção deste Tribunal para alterar o *quantum* das *astreintes* fixadas pelas instâncias ordinárias.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA da decisão de fls. 447/457, em que, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa parte a ele neguei provimento com os seguintes fundamentos:

> (a) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem havia apreciado fundamentadamente as questões relevantes, sem erro material, omissão, contradição ou obscuridade;
>
> (b) aplicação, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal devido à ausência de prequestionamento dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com o registro de que não tinha havido pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre tais dispositivos e que havia sido afastada a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil;
>
> (c) aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a revisão do valor da multa cominatória e o reexame da moldura fática sobre limitações orçamentárias, assentando-se a razoabilidade da multa fixada e a possibilidade orçamentária de cumprimento da obrigação, além de se reafirmar a possibilidade de cominação de multa contra a Fazenda Pública.

A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, alegando a ocorrência de violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento de teses jurídicas relevantes.

Afirma que o acórdão não apreciou de forma analítica as alegações de ausência de interesse processual, de ilegitimidade passiva ante a atuação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de necessidade de observância da responsabilidade fiscal e de excessividade da multa cominatória.

Sustenta que houve provocação adequada do prequestionamento dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com oposição de

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

embargos de declaração, defendendo a caracterização de prequestionamento implícito e ficto e a inaplicabilidade da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Alega que exigir enfrentamento expresso premiaria omissão judicial e inviabilizaria o controle de legalidade.

Afirma que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável, pois a controvérsia sobre proporcionalidade, razoabilidade e compatibilidade das astreintes com limites orçamentários é eminentemente jurídica, e que o exame não demanda reexame de provas.

Defende que a multa diária de 100 reais, limitada a 30.000 reais, é desproporcional.

Requer o afastamento do óbice para apreciação das apontadas violações aos arts. 884 do Código Civil, 8º do Código de Processo Civil e 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 487/492).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada contra o MUNICÍPIO DE UBERABA/MG objetivando o fornecimento de transporte escolar gratuito para pessoa com deficiência matriculada na APAE municipal.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar ao ente federativo o fornecimento de transporte gratuito à parte autora, nos termos do pedido, com imposição de multa cominatória de R$ 100,00 para cada dia de descumprimento (fls. 81/84).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS negou provimento ao apelo do ente federativo e à remessa oficial (fls. 150/160).

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

> (a) carência de ação por ausência de interesse processual;
>
> (b) ilegitimidade passiva diante da atuação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);
>
> (c) observância das regras de responsabilidade fiscal e de capacidade orçamentária; e
>
> (d) excessividade da multa cominatória e possibilidade de reversão dos valores das astreintes.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão que analisou os embargos de declaração, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que o recorrente pretendia a reapreciação de questões anteriormente debatidas no acórdão recorrido, bem como que tinha havido inovação recursal, nos seguintes termos (fls. 154/159):

> Quanto à alegação de que a APAE deve integrar o polo passivo da lide, tem-se que coincide com o próprio mérito da demanda, e como tal será analisada.
>
> Como sabido, a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser adotadas medidas capazes de incentivá-la e garanti-la, prioritariamente, a teor do art. 205, CR/88.
>
> Exsurge, ainda, da Constituição da República, o dever do Estado de garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, conforme preceitua seu art. 208, III.
>
> [...]
>
> Ademais, o transporte escolar desponta como um dos meios de efetivação do dever constitucional atribuído ao Estado, conforme se extrai do art. 208, inciso VII, da CR/88, in verbis:
>
> [...]
>
> Regras semelhantes estão previstas nos arts. 53, inciso V e 54, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) e no art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Confira-se:
>
> [...]
>
> Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/1996) define o dever dos Estados pelo transporte dos alunos da rede estadual (art. 10, VII), enquanto os Municípios são os responsáveis pelo transporte dos alunos da rede municipal (art. 11, VI).
>
> Consta, de fato, dos autos, declaração da Diretora Pedagógica da unidade de ensino municipal APAE Escola Luciana, de que o menor está matriculado e frequentando, regularmente, a Turma do 4º ano do Ensino Fundamental I, da instituição, no período matutino, das 07h15min às 11h30min.
>
> Não se descura de que a obrigação de promover o acesso à educação é do Estado em comunhão com a família, exigindo-se, portanto, a colaboração dos pais e familiares quanto ao transporte de suas respectivas crianças e adolescente.
>
> Contudo, no caso, o autor é representado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a indicar sua hipossuficiência e, por conseguinte, a

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

impossibilidade financeira de seu núcleo familiar arcar com os custos do transporte particular à unidade de ensino, no valor de R$250,00 (pág. 08 – doc. único), não havendo qualquer elemento nos autos que indique o contrário.

Conforme consta dos depoimentos prestados em audiência pelo Chefe de Transporte do Município de Uberaba e pela Diretora de Logística da Secretaria Municipal de Educação (págs. 63/64), bem como do ofício colacionado à pág. 19, a Secretaria Municipal de Educação oferece um ônibus com capacidade de 15 (quinze) lugares, para atender aos novos loteamentos no perímetro urbano, além das vans que transportam os alunos do perímetro rural que necessitam de atendimento especializado na APAE; e, ainda, a APAE UBERABA dispõe de 03 (três) ônibus, doados, para o transporte dos alunos. Contudo, alguns veículos não atendem a região do requerente e os que a atendem não teriam vagas.

Ora, não se pode negar ao menor, portador de deficiência, o direito constitucional de acesso à educação por razões de ordem burocrática, mormente porque, como visto, incumbe ao Estado, no que se inclui o Município, o dever de garanti-lo e instrumentalizá-lo, mediante disponibilização de transporte escolar gratuito.

Por conseguinte, tem-se a responsabilidade da municipalidade pela prestação pretendida, sendo, portanto, legítima, a pretensão deduzida em seu desfavor, não havendo obrigatoriedade de que a APAE integre o polo passivo da lide.

Nestas circunstâncias, a inércia do ente público quanto à realização das providências necessárias implicaria dano irreparável, consistente em impedir o acesso do adolescente a direito previsto e protegido pela Constituição Federal, qual seja, à educação.

[...]

Por fim, no que se refere à fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação, ressalta-se que alterei meu entendimento anterior para admitir a fixação da multa cominatória em desfavor de entes públicos, com esteio no art. 537, do CPC e no julgamento do Recurso Especial 1.474.665/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Contudo, é entendimento reiterado deste Relator que a condenação de ente público ao pagamento de astreintes deve ser precedida de maiores cautelas, tendo em vista que tal medida, em uma análise mais abrangente, implica em prejuízo de toda a coletividade.

Por conseguinte, não se pode admitir que tal multa se transforme em compensação financeira ou meio de enriquecimento; é medida coercitiva que pretende exatamente vencer a obstinação do devedor no cumprimento da obrigação imposta.

Como decorrência, nada obsta que o valor inicialmente estabelecido seja reduzido, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, foi afastada a alegação de existência de violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto aos argumentos de excesso na fixação da multa cominatória e de limitação orçamentária imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim se manifestou (fls. 156/159):

> Consta, de fato, dos autos, declaração da Diretora Pedagógica da unidade de ensino municipal APAE Escola Luciana, de que o menor está matriculado e frequentando, regularmente, a Turma do 4º ano do Ensino Fundamental I, da instituição, no período matutino, das 07h15min às 11h30min.
>
> Não se descura de que a obrigação de promover o acesso à educação é do Estado em comunhão com a família, exigindo-se, portanto, a colaboração dos pais e familiares quanto ao transporte de suas respectivas crianças e adolescente.
>
> Contudo, no caso, o autor é representado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a indicar sua hipossuficiência e, por conseguinte, a impossibilidade financeira de seu núcleo familiar arcar com os custos do transporte particular à unidade de ensino, no valor de R$250,00 (pág. 08 – doc. único), não havendo qualquer elemento nos autos que indique o contrário.
>
> Conforme consta dos depoimentos prestados em audiência pelo Chefe de Transporte do Município de Uberaba e pela Diretora de Logística da Secretaria Municipal de Educação (págs. 63/64), bem como do ofício colacionado à pág. 19, a Secretaria Municipal de Educação oferece um ônibus com capacidade de 15 (quinze) lugares, para atender aos novos loteamentos no perímetro urbano, além das vans que transportam os alunos do perímetro rural que necessitam de atendimento especializado na APAE; e, ainda, a APAE UBERABA dispõe de 03 (três) ônibus, doados, para o

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

transporte dos alunos. Contudo, alguns veículos não atendem a região do requerente e os que a atendem não teriam vagas.

Ora, não se pode negar ao menor, portador de deficiência, o direito constitucional de acesso à educação por razões de ordem burocrática, mormente porque, como visto, incumbe ao Estado, no que se inclui o Município, o dever de garanti-lo e instrumentalizá-lo, mediante disponibilização de transporte escolar gratuito.

Por conseguinte, tem-se a responsabilidade da municipalidade pela prestação pretendida, sendo, portanto, legítima, a pretensão deduzida em seu desfavor, não havendo obrigatoriedade de que a APAE integre o polo passivo da lide.

Nestas circunstâncias, a inércia do ente público quanto à realização das providências necessárias implicaria dano irreparável, consistente em impedir o acesso do adolescente a direito previsto e protegido pela Constituição Federal, qual seja, à educação.

[...]

Outrossim, o próprio Município ressalta a existência de alta demanda e espera de vaga para os veículos que realizam transporte à referida instituição, a indicar que a necessidade de atendimento e os esforços à sua concretização não devem ser única e exclusivamente voltadas ao autor desta ação, mas a diversos outros alunos. O direito do cidadão não poderá ser restringido por meras alegações de cunho orçamentário, sendo dever do Estado se organizar financeiramente para a prestação desses serviços, não cabendo a invocação da Reserva do Possível por meio de simples alegação, sem demonstração concreta da impossibilidade do cumprimento de suas atribuições constitucionais.

Por fim, no que se refere à fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação, ressalta-se que alterei meu entendimento anterior para admitir a fixação da multa cominatória em desfavor de entes públicos, com esteio no art. 537, do CPC e no julgamento do Recurso Especial 1.474.665/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Contudo, é entendimento reiterado deste Relator que a condenação de ente público ao pagamento de astreintes deve ser precedida de maiores cautelas, tendo em vista que tal medida, em uma análise mais abrangente, implica em prejuízo de toda a coletividade.

Por conseguinte, não se pode admitir que tal multa se transforme em compensação financeira ou meio de enriquecimento; é medida coercitiva que pretende exatamente vencer a obstinação do devedor no cumprimento da obrigação imposta.

Como decorrência, nada obsta que o valor inicialmente estabelecido seja reduzido, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

O Tribunal de origem reconheceu a razoabilidade na fixação da multa cominatória e a possibilidade orçamentária de prestação do serviço público pretendido.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE ESPECIAL E ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MULTA DIÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.474.665/RS. QUANTUM DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA NESTES AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 126/STJ. ÓBICE.
>
> 1. Trata-se, na origem, de Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pelo autor contra o Município de Americana/SP consistente no fornecimento de transporte especial e disponibilização de profissional de apoio escolar - cuidador -, nos termos especificados na inicial.
>
> 2. É pacífico o entendimento do STJ, que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.474.665/RS, da relatoria do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos Recursos Repetitivos, entendeu caber multa em condenações de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.
>
> 3. O valor da astreinte estabelecido pela instância ordinária pode ser revisto nesta esfera tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não é o caso dos autos. Aplica-se, nesse ponto, a Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Ademais, no que se refere à apontada divergência jurisprudencial, saliento que esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 5. Por fim, o Acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional e a parte recorrente apenas interpôs o Recurso Especial. Neste caso, incide o óbice da súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 1.615.114/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 14/9/2020.)

Por fim, para esta Corte Superior, é possível a cominação de multa como instrumento processual legítimo para compelir o ente público ao cumprimento de obrigação judicial imposta, multa essa que será devida desde o descumprimento da decisão e perdurará enquanto não for cumprida a obrigação.

Além disso, no tocante à revisão nesta instância do valor fixado a título da multa, não verifico no caso dos autos irrisoriedade ou exorbitância a autorizar sua alteração diretamente pelo STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA E DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser cabível a aplicação de multa cominatória, para o cumprimento de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a aplicação da multa pela alegação de impossibilidade material de cumprimento da obrigação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a disposição contida no Verbete 7/STJ. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na hipótese dos autos.

4. A jurisprudência deste Sodalício perfilha o entendimento de que não há condenação em honorários advocatícios na ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé, sendo que o referido entendimento é aplicado tanto para o autor quanto para o réu da ação, em obediência ao princípio da simetria.

5. Agravo interno parcialmente provido para excluir a majoração da verba sucumbencial em grau recursal.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.515.071/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DO SERVIÇO. ATAS NOTARIAIS. FORÇA PROBANTE. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PUBLICAÇÃO DO JULGADO EM REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Caso em que, nos autos de ação civil que questiona a forma de cancelamento de serviço de telefonia móvel, não é possível divergir do julgado recorrido, sem o revolvimento do acervo fático-probatório, no tocante ao reconhecimento da força probante das atas notariais juntadas para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, à redução do valor da multa diária imposta à parte demandada, à necessidade de liquidação da sentença por artigos e ao afastamento da multa imposta por litigância de má-fé.

3. Esta Corte Superior tem admitido, como meio de o juiz dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, da CF e arts. 83 e 94 do CDC) e com vistas a alcançar o maior número de beneficiários, a substituição da obrigação de divulgar a sentença proferida em ação coletiva em jornais de grande circulação pela publicação na rede mundial de computadores, em sítio eletrônicos de órgãos oficiais e da própria recorrente.

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para substituir a publicação da sentença em jornais impressos de grande circulação por publicação na rede mundial de computadores, em sítio eletrônicos de órgãos oficiais e da própria recorrente.

(AgInt no REsp n. 2.136.077/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE LIMITE. REJEITADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, CONTUDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Estado pleiteando, em suma, que o réu fosse compelido à obrigação de realizar obras de adequação e adaptação necessárias no imóvel em que está funcionando o Instituto São Rafael, em Belo Horizonte. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para acolher a pretensão autoral, fixando multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido. A referida decisão foi mantida no julgamento do agravo interno.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Da análise das razões lançadas nos aclaratórios verifica-se que, de fato, como alegado pelo embargante, não houve manifestação expressa desta Corte no tocante ao pedido de fixação de teto/limite à multa diária que lhe fora imposta, mas tão somente ao quantum fixado.

IV - É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é possível a cominação de multa, e sua imposição à Fazenda Pública, como instrumento processual legítimo para compelir o ente ao cumprimento de obrigação judicial imposta.

V - Por outro lado, há que se atentar para a proporcionalidade e razoabilidade do valor arbitrado, de modo que é possível ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o patamar fixado pelas instâncias anteriores, podendo majorar o quantum, caso se mostre irrisório, ou reduzi-lo, no caso de se figurar sua exorbitância, ou até mesmo modificar a sua periodicidade.

VI - O § 4º do art. 537 do CPC/15 deixa claro que a multa será devida desde o descumprimento da decisão e perdurará enquanto não for cumprida a obrigação.

VII - Na presente hipótese, restou evidente que o único obstáculo à efetividade do direito já reconhecido pela Corte de origem é o descaso da recorrente pela Justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese sem cair em contradição, pois a conclusão inafastável que se retira de todo o contexto fático é que nem diante do acúmulo de uma multa pesadíssima, a recorrente cedeu à ordem judicial.

VIII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão, contudo, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.959.312/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

É o voto.

Documento eletrônico VDA58529485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:52
Código de Controle do Documento: 4cfa5f5c-4bf6-470d-b847-bd8bf5c8299a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.391.749 / MG

Número Registro: 2023/0174192-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00619487320198130701 0701190061948 10701190061948 10701190061948001 10701190061948002 10701190061948003 10701190061948004 10701190061948005 10701190061948007 619487320198130701 701190061948

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
	PAULO RENATO ALVES OLIVEIRA - MG135467
	REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
	ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547
AGRAVADO	: R K C DE P (MENOR)
REPR. POR	: G DA C R
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - ALIMENTAÇÃO, MORADIA, CRECHE, TRANSPORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
	PAULO RENATO ALVES OLIVEIRA - MG135467
	REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
	ISABELLA MARIA GONCALVES OLIVEIRA - MG207547

Documento eletrônico VDA59393970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:37
Código de Controle do Documento: b8e1e835-cd1c-4b9e-9a3e-99fab60ddca9

AGRAVADO : R K C DE P (MENOR)
AGRAVADO : G DA C R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:17:37
Código de Controle do Documento: b8e1e835-cd1c-4b9e-9a3e-99fab60ddca9